



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3039373 - SP(2025/0339966-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ARROBA PRODUTOS VETERINARIOS LTDA**
ADVOGADA : **SÔNIA CARLOS ANTÔNIO - SP084759**
AGRAVADO : **ALEXANDRE ALGAZAL**
ADVOGADOS : **JOSÉ FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP091124**
 LUCIANA SHINTATE GALINDO - SP234028

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL (PROPRIEDADE INDUSTRIAL). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE ATO C/C PERDAS E DANOS. VIOLAÇÃO MARCÁRIA. CONCORRÊNCIA DESLEAL. SÍMBOLO “@” / “ARROBA”. MARCAS FRACAS. REEXAME DE PROVAS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interposto contra decisão de tribunal estadual que inadmitiu recurso especial fundado nas alíneas “a” e “c” do art. 105, III, da Constituição, em ação de abstenção de ato c/c perdas e danos por alegada concorrência desleal e violação marcária decorrente do uso, pelo réu, do símbolo “@” / “arroba” como marca e título de estabelecimento no mesmo segmento mercadológico, com pedido de cessação do uso, indenização por danos materiais e morais e multa diária, com fundamento na Lei de Propriedade Industrial e no Código Civil.

2. Sentença de parcial procedência para impor ao réu obrigação de não fazer consistente na abstenção e cessação do uso da marca “Arroba” e/ou quaisquer variações, inclusive símbolos, sob pena de multa diária, ratificando a tutela de urgência, afastando, contudo, a condenação em danos materiais e morais por ausência de prova de prejuízo e de concorrência desleal, com reconhecimento de sucumbência recíproca.

3. Acórdão de apelação que deu provimento ao recurso do réu para reformar integralmente a sentença e julgar improcedentes os pedidos iniciais, por entender inexistente violação marcária, reconhecer tratar-se de marcas fracas e de uso comum, com distinção de ramos de atuação e convivência pacífica por anos, declarando prejudicado o recurso adesivo da autora e invertendo a sucumbência, com fixação de honorários em 15% do valor atualizado da causa.

4. No recurso especial, a recorrente alegou violação aos arts. 2º, III, 124, XIX, 129, 130, III, e 195, III, da Lei 9.279/1996 e suscitou dissídio jurisprudencial, sustentando negativa de vigência ao direito de uso exclusivo da marca, à vedação de reprodução ou imitação de marca para serviços idênticos, semelhantes ou afins suscetíveis de causar confusão, esvaziamento da proteção conferida pelo registro, afronta ao direito de zelar pela integridade material e reputação da marca e prática de concorrência desleal por desvio de clientela em serviços correlatos.

5. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, dando ensejo ao presente agravo, no qual se busca o destrancamento do apelo nobre.

6. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido, ao reconhecer a inexistência de violação marcária e de concorrência desleal entre empresas que atuam em ramos empresariais distintos, com uso de marcas fracas e de uso comum relacionadas à agropecuária e convivência pacífica por anos, violou ou negou vigência aos arts. 2º, III, 124, XIX, 129, 130, III, e 195, III, da Lei 9.279/1996.
7. Outra questão em discussão consiste em saber se o recurso especial atendeu aos requisitos formais de admissibilidade, notadamente quanto à necessidade de correlação e fundamentação adequada da alegada violação aos dispositivos de lei federal e à impossibilidade de reexame de fatos e provas em sede de recurso especial, bem como se é possível o conhecimento do dissídio jurisprudencial quando presente óbice de natureza fático-probatória.
8. O acórdão recorrido apresentou fundamentação adequada e suficiente para afirmar que as partes atuam em ramos empresariais distintos, ainda que relacionados à agropecuária, que as marcas em conflito são marcas fracas, constituídas por expressão de uso comum, e que há convivência pacífica e harmônica com outras marcas semelhantes por longo período, circunstâncias que afastam a configuração de violação marcária e de concorrência desleal.
9. A parte agravante não correlacionou de forma eficiente e específica os argumentos recursais aos dispositivos legais apontados como violados, limitando-se à mera referência aos artigos da Lei 9.279/1996, sem demonstrar de modo suficiente a ofensa ou negativa de vigência, o que atrai a aplicação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que afasta o conhecimento do recurso especial em hipóteses de fundamentação deficiente.
10. A pretensão de rever a conclusão do Tribunal de origem quanto à natureza fraca das marcas, à distinção de ramos de atividade, à ausência de risco de confusão e de desvio de clientela implica reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, por força da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
11. Sendo o Superior Tribunal de Justiça uma Corte destinada à interpretação da legislação federal e à uniformização da jurisprudência infraconstitucional, e não terceira instância revisora de fatos, não lhe compete reavaliar provas para alterar o juízo de inexistência de violação marcária e de concorrência desleal fixado pelo Tribunal de origem.
12. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial, mantendo-se o acórdão recorrido e majorando-se os honorários advocatícios recursais em 2% sobre o montante fixado nas instâncias ordinárias.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3039373 - SP(2025/0339966-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ARROBA PRODUTOS VETERINARIOS LTDA**
ADVOGADA : **SÔNIA CARLOS ANTÔNIO - SP084759**
AGRAVADO : **ALEXANDRE ALGAZAL**
ADVOGADOS : **JOSÉ FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP091124**
: **LUCIANA SHINTATE GALINDO - SP234028**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL (PROPRIEDADE INDUSTRIAL). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE ATO C/C PERDAS E DANOS. VIOLAÇÃO MARCÁRIA. CONCORRÊNCIA DESLEAL. SÍMBOLO “@” / “ARROBA”. MARCAS FRACAS. REEXAME DE PROVAS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interposto contra decisão de tribunal estadual que inadmitiu recurso especial fundado nas alíneas “a” e “c” do art. 105, III, da Constituição, em ação de abstenção de ato c/c perdas e danos por alegada concorrência desleal e violação marcária decorrente do uso, pelo réu, do símbolo “@” / “arroba” como marca e título de estabelecimento no mesmo segmento mercadológico, com pedido de cessação do uso, indenização por danos materiais e morais e multa diária, com fundamento na Lei de Propriedade Industrial e no Código Civil.
2. Sentença de parcial procedência para impor ao réu obrigação de não fazer consistente na abstenção e cessação do uso da marca “Arroba” e/ou quaisquer variações, inclusive símbolos, sob pena de multa diária, ratificando a tutela de urgência, afastando, contudo, a condenação em danos materiais e morais por ausência de prova de prejuízo e de concorrência desleal, com reconhecimento de sucumbência recíproca.
3. Acórdão de apelação que deu provimento ao recurso do réu para reformar integralmente a sentença e julgar improcedentes os pedidos iniciais, por entender inexistente violação marcária, reconhecer tratar-se de marcas fracas e de uso comum, com distinção de ramos de atuação e convivência pacífica

por anos, declarando prejudicado o recurso adesivo da autora e invertendo a sucumbência, com fixação de honorários em 15% do valor atualizado da causa.

4. No recurso especial, a recorrente alegou violação aos arts. 2º, III, 124, XIX, 129, 130, III, e 195, III, da Lei 9.279/1996 e suscitou dissídio jurisprudencial, sustentando negativa de vigência ao direito de uso exclusivo da marca, à vedação de reprodução ou imitação de marca para serviços idênticos, semelhantes ou afins suscetíveis de causar confusão, esvaziamento da proteção conferida pelo registro, afronta ao direito de zelar pela integridade material e reputação da marca e prática de concorrência desleal por desvio de clientela em serviços correlatos.

5. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, dando ensejo ao presente agravo, no qual se busca o destrancamento do apelo nobre.

6. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido, ao reconhecer a inexistência de violação marcária e de concorrência desleal entre empresas que atuam em ramos empresariais distintos, com uso de marcas fracas e de uso comum relacionadas à agropecuária e convivência pacífica por anos, violou ou negou vigência aos arts. 2º, III, 124, XIX, 129, 130, III, e 195, III, da Lei 9.279/1996.

7. Outra questão em discussão consiste em saber se o recurso especial atendeu aos requisitos formais de admissibilidade, notadamente quanto à necessidade de correlação e fundamentação adequada da alegada violação aos dispositivos de lei federal e à impossibilidade de reexame de fatos e provas em sede de recurso especial, bem como se é possível o conhecimento do dissídio jurisprudencial quando presente óbice de natureza fático-probatória.

8. O acórdão recorrido apresentou fundamentação adequada e suficiente para afirmar que as partes atuam em ramos empresariais distintos, ainda que relacionados à agropecuária, que as marcas em conflito são marcas fracas, constituídas por expressão de uso comum, e que há convivência pacífica e harmônica com outras marcas semelhantes por longo período, circunstâncias que afastam a configuração de violação marcária e de concorrência desleal.

9. A parte agravante não correlacionou de forma eficiente e específica os argumentos recursais aos dispositivos legais apontados como violados, limitando-se à mera referência aos artigos da Lei 9.279/1996, sem demonstrar de modo suficiente a ofensa ou negativa de vigência, o que atrai a aplicação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que afasta o conhecimento do recurso especial em hipóteses de fundamentação deficiente.

10. A pretensão de rever a conclusão do Tribunal de origem quanto à natureza fraca das marcas, à distinção de ramos de atividade, à ausência de risco de

confusão e de desvio de clientela implica reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, por força da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

11. Sendo o Superior Tribunal de Justiça uma Corte destinada à interpretação da legislação federal e à uniformização da jurisprudência infraconstitucional, e não terceira instância revisora de fatos, não lhe compete reavaliar provas para alterar o juízo de inexistência de violação marcária e de concorrência desleal fixado pelo Tribunal de origem.

12. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial, mantendo-se o acórdão recorrido e majorando-se os honorários advocatícios recursais em 2% sobre o montante fixado nas instâncias ordinárias.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de ARROBA PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, objetando-se decisão tomada pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 279):

"APELAÇÃO. VIOLAÇÃO MARCÁRIA C.C. PERDAS E DANOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DO RÉU PROVIDO, PREJUDICADO O ADESIVO. Apelação. Violação marcária c.c. perdas e danos. Sentença de parcial procedência. Insurgência das partes. VIOLAÇÃO DAS MARCAS DA AUTORA. INOCORRÊNCIA. A autora atua na comercialização de produtos veterinários, enquanto a ré organiza leilão de gado. Marcas fracas, constituídas de expressão de uso comum, podendo coexistir harmonicamente com outras semelhantes. Convivência pacífica das empresas por pelo menos oito anos. Doutrina e jurisprudência. Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Apelo do réu provido, prejudicado o recurso adesivo"

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 293-313), além de dissídio jurisprudencial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos de lei federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 129 e 124, XIX, da Lei 9.279/1996, pois teria havido negativa de vigência ao direito de uso exclusivo e à vedação de reprodução ou imitação de marca para serviços idênticos, semelhantes ou afins, suscetíveis de causar confusão, ao permitir a coexistência do signo “ARROBA” no mesmo segmento de leilões.

(ii) art. 2º, III, da Lei 9.279/1996, porque a decisão teria esvaziado a proteção conferida pelo sistema de propriedade industrial mediante concessão do registro de marca, relativizando a exclusividade mesmo diante de registro válido expedido pelo órgão competente.

(iii) art. 130, III, da Lei 9.279/1996, dado que teria sido afrontado o direito do titular de zelar pela integridade material e pela reputação da marca, uma vez que a convivência com sinal idêntico em mercado afim poderia gerar associação indevida e depreciar a distintividade.

(iv) art. 195, III, da Lei 9.279/1996, na medida em que a utilização de signo idêntico em serviços correlatos teria configurado meio fraudulento de desvio de clientela, e o acórdão teria deixado de reconhecer a prática de concorrência desleal.

(v) Dissenso jurisprudencial com paradigma deste STJ que entendeu pela existência de violação de marca em caso que envolvia partes inseridas no mesmo segmento econômico.

Contrarrazões ofertadas (e-STJ, fls. 329-344).

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJSP inadmitiu o apelo nobre (e-STJ, fls. 345-347), dando ensejo ao presente agravo (e-STJ, fls. 350-361).

Contraminuta oferecida (e-STJ, fls. 364-368).

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, a autora alega concorrência desleal e violação marcária pelo uso indevido do símbolo “@” “arroba” como marca e título de estabelecimento pelo réu no mesmo segmento mercadológico, com risco de confusão, diluição do distintivo e desvio de clientela. Ajuizou ação de abstenção de ato c/c perdas e danos e tutela antecipada, pleiteando cessação imediata do uso, indenização por danos materiais e morais e multa diária, com base na Lei de Propriedade Industrial e no Código Civil.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para impor ao réu a obrigação de não fazer, consistente na abstenção e cessação de utilizar a marca “Arroba” e/ou quaisquer variações, inclusive símbolos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 30.000,00, ratificando a tutela de urgência; afasta a condenação em danos materiais e morais por ausência de prova de prejuízo e de concorrência desleal, e reconhece sucumbência recíproca com honorários de 10% (e-STJ, fls. 202-206).

No acórdão, em apelação, deu-se provimento ao recurso do réu para reformar integralmente a sentença e julgar improcedentes os pedidos iniciais, por entender inexistente violação marcária, tratar-se de marcas fracas e de uso comum, com distinção de ramos de atuação e convivência pacífica por anos; declara prejudicado o recurso adesivo da autora e inverte a sucumbência, fixando honorários em 15% do valor atualizado da causa (e-STJ, fls. 278-290). Inversão da sucumbência com majoração dos honorários recursais para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa.

A irresignação não merece prosperar.

Entendo que a parte recorrente não logrou demonstrar nenhuma violação ou negativa de vigência aos arts. 2º, III, 124, XIX, 129, 130, III, 195, III, Lei 9.279/96, tendo em vista que o acórdão do Tribunal de origem foi proferido com fundamentação adequada e suficiente a sustentar a compreensão de que as partes a cujo respeito tramita a demanda atuam em ramos empresariais distintos (e-STJ, fls. 284-285).

Para melhor compreensão dos limites da controvérsia, entendo como relevante destacar os trechos do Acórdão do Tribunal de origem a seguir transcritos (e-STJ, fls. 284-290):

“A recorrente é sociedade limitada constituída em 1994, titular das marcas nominativas “Arroba”, tendo como objeto social “a prestação de serviços de

apoio à agricultura e agropecuária, manejo de animais, inseminação artificial e prestação de serviços veterinários e de zootecnia, comércio e representação de produtos veterinários, embriões e sêmen.” (fls.19/27). Os três registros da propriedade industrial perante o INPI, cujos depósitos datam de 19/05/2021, conferem à autora a proteção de sua marca no território nacional nas classes: NCL (11)5 (Preparações farmacêuticas e veterinárias; preparações higiênicas para uso medicinal; substâncias dietéticas adaptadas para uso medicinal, alimentos para bebês; emplastos, materiais para curativos; material para obturações dentárias, cera dentária; desinfetantes; preparações para destruição de vermes; fungicidas, herbicidas.), com especificação para Aminoácidos para uso veterinário; Células-tronco para fins veterinários; Sêmen para inseminação artificial; NCL (11)35 (Propaganda; gestão de negócios; administração de negócios; funções de escritório.), com especificação para Comércio (através de qualquer meio) de sêmen; Comércio (através de qualquer meio) de produtos veterinários; Comércio (através de qualquer meio) de produtos agropecuários, leilões; e NCL (11)44 (Serviços médicos; serviços veterinários; serviços de higiene e beleza para seres humanos ou animais; serviços de agricultura, de horticultura e de silvicultura.), com especificação para Assessoria, consultoria e informações no campo de engenharia genética [referentes à medicina]; Assistência veterinária; Banco de sêmen animal; Clínica veterinária; Coleta, em domicílio, de material para análise clínica médica/veterinária; Cria e engorda de gado bovino; Criação de animais; Criação de gado [serviço agropecuário]; Fertilização in vitro; Inseminação animal artificial; Inseminação artificial. Também é titular da marca mista “@ARROBA”, cujo depósito data de 11/07/2000, na classe NCL (7)05 (Produtos farmacêuticos, veterinários e de higiene; substâncias dietéticas para uso medicinal, alimentos para bebês; emplastos, material para curativos; material para tirar moldes e fazer obturações dentárias com amálgama; desinfetantes; produtos para a destruição dos animais nocivos; fungicidas, herbicidas.), com especificação para VETERINÁRIOS (PRODUTOS -). Consta que a autora não ter exclusividade de uso do termo “@” (fls. 73/4). O réu constitui-se como empreendedor individual 21/05/2014, adotando como nome fantasia “@ Leilões”, utilizando tal identidade visual que não conta com proteção marcária. Sua principal atividade é a organização de feiras, congressos, exposições e festas; constam como atividades secundárias a criação de bovinos para corte, transportes rodoviários de cargas, lanchonetes, festas e eventos, entre outros (fls. 28/29). O requerido foi notificado extrajudicialmente da alegada violação marcária em 04/05/2022 (fls. 30/44). Como se vê, as partes não atuam no mesmo ramo empresarial, ainda que ambas exerçam atividade relacionadas à agropecuária. A evidência, cuida-se de marcas fracas, constituídas de expressão de uso comum, de pouca originalidade no mercado da pecuária, e que já coexistem harmonicamente, com outras semelhantes, há pelo menos oito anos, no caso das marcas nominativas, e vinte e dois anos, no caso da marca mista. Tanto assim que o réu comprovou a existência de outras marcas registradas utilizando-se do símbolo “@” ou da palavra “arroba”, inclusive para as mesmas classes (fls. 75/85). Na lição de Lélío Denicoli Schmidt,

“a distintividade do conjunto visual da marca mista pode decorrer de seus elementos componentes ou residir unicamente na forma como eles foram combinados, se a marca mista é formada por alguns elementos comuns e banais. O enquadramento dependerá da força distintiva que cada componente possuir. Quando composta por elementos distintivos, as marcas mistas são protegidas que contra a imitação nominativa, quer contra a imitação visual que sua tutela não fica necessariamente limitada à proteção do conjunto que incide sobre seus elementos componentes. Quando formadas por palavras comuns, relacionadas aos nomes que designam ou qualificam os produtos ou serviços que identificam, as marcas mistas só serão protegidas por sua grafia ou figura estilizada (conjunto visual), sem gerarem proteção autônoma para seus elementos nominativos que isoladamente forem desprovidos

de tutela. É o que ocorre por exemplo com marcas de farmácias compostas pela palavra “drogaria” ou com marcas de comércio de rações animais formadas pelas palavras “pet”, “dog” ou “cão”. Da mesma forma, se o desenho for comum ou banal, a exclusividade recairá unicamente sobre o elemento nominativo, sem gerar exclusividade sobre a figura. É o que se passa com marcas de sucos que retratam figuras de frutas ou com marcas de milho ou tomate enlatados. Ninguém pode ter proteção sobre figuras comuns, que são largamente associadas à natureza do produto que identificam. Entretanto, a presença de algum elemento comum não afasta a necessidade de que o conjunto visual seja diverso. A proteção mitigada das marcas evocativas não deve ser confundida com ausência completa de tutela contra qualquer tipo de reprodução ou imitação. Não se pode permitir que um concorrente imite o conjunto visual de uma marca mista, pois o risco de confusão ou associação indevida é aferido pela impressão de conjunto e não pelos detalhes pontuais.” (“Marcas: Aquisição, Exercício e Extinção de Direitos.” 3ª ed. Rio de Janeiro: LumenJuris, 2023, pp. 232-233.) (grifei)

Destarte, impõe-se a reforma da sentença guerreada, a fim de julgar improcedentes os pedidos de violação marcária e condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do réu para julgar improcedentes os pedidos iniciais e, via de consequência, JULGO PREJUDICADO o apelo da autora. Invertida a sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários aos patronos do réu no patamar de 15% do valor atualizado da causa”.

Assim, considerada a satisfatória motivação do acórdão recorrido, depreende-se que a agravante não correlacionou eficientemente os argumentos recursais aos dispositivos apontados como violados (AgRg no AREsp n. 572.553/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/2/2015, DJe de 19/2/2015).

A mera referência aos dispositivos legais sem a suficiente fundamentação demonstradora da violação ou negativa de vigência dos dispositivos legais resulta no desconhecimento do recurso especial (Agravado em Recurso Especial 1871253/DF, Relator Ministro Marco Buzzi, DJe de 09.08.2022).

Vale lembrar que o STJ não é uma terceira instância (AgInt no AREsp n. 1.343.618/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023) revisora de fatos, mas sim uma Corte de precedentes cuja competência recursal precípua reside na interpretação da lei federal e na uniformização da jurisprudência em nível infraconstitucional.

Por consequência, ficou prejudicada a divergência jurisprudencial suscitada sobre a mesma questão, para a qual não se verificou violação ou negativa de vigência à lei federal.

Nesse sentido: “a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze,

Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018. (AgInt no AREsp 2.797.586/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, data do julgamento: 30/06/2025, data da publicação/fonte DJEN 04/07/2025).

Ante todo o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Honorários advocatícios recursais majorados no percentual de 2% sobre o montante fixado nas instâncias ordinárias.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.039.373 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0339966-7

Número de Origem:
10105443920238260482

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARROBA PRODUTOS VETERINARIOS LTDA

ADVOGADA : SÔNIA CARLOS ANTÔNIO - SP084759

AGRAVADO : ALEXANDRE ALGAZAL

ADVOGADOS : JOSÉ FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP091124

LUCIANA SHINTATE GALINDO - SP234028

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE
INTELECTUAL / INDUSTRIAL - MARCA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026

